



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop.Lei/167/17.05.2022.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINIST

Ofício n.º **50** /PM/150/2022

Excelência,

Nos termos da alínea e) n.º 1 artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Contas Bancárias, aprovada na 15.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 10 de Maio de 2022, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

O Senhor Ministro da Economia e Finanças é indigitado para apresentar esta proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, **12** de Maio de 2022.

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO

ADRIANO MALEIANE

**SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

MAPUTO

C.C.: - SEXA MJACR;
- SEXA MEF.

CT/AP

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º 2323/CSGAR/2022	
ENTRADA	
Data	12 / 05 / 2022
Hora	14h 43m
Rub.	blanca H Gow



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE CONTAS BANCÁRIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Em Moçambique, o acesso formal aos serviços financeiros está, em regra, associado à uma conta domiciliada numa instituição de crédito (bancos, microbancos e cooperativas de crédito), que traduz por excelência o início, que se pretende duradouro, da relação entre o cidadão (cliente) e as instituições de crédito.

Neste contexto, a Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (ENIF), para o período 2016-2022, estabelece, como essencial, a contínua adequação do quadro regulatório, bem como, garantir o acesso e desenvolver produtos e serviços financeiros, com destaque para a abertura de contas, adequados às necessidades da população residente em áreas rurais.

Com efeito, a ENIF consagra 3 Pilares, designadamente, o primeiro referente ao acesso e uso de serviços financeiros, cujo objectivo é o de garantir a disponibilidade, proximidade de utilização efectiva de uma gama de serviços financeiros adequados pelas empresas e indivíduos em áreas rurais e urbanas; o segundo relativo ao Fortalecimento da infra-estrutura financeira, cujo objectivo é o de fortalecer a segurança e eficiência do sistema nacional de pagamentos, a infra-estrutura de informação financeira e a execução de garantias; e o terceiro concernente à protecção do consumidor e educação financeira, cujo objectivo é o de garantir que os consumidores financeiros estejam informados, capacitados e protegidos. A presente proposta de Lei enquadra-se no primeiro pilar.

Outrossim, os dados do Censo 2017 indicam que cerca de 10% da população moçambicana tem entre 17 a 21 anos de idade e apenas 1% das contas bancárias existentes tinham como titulares indivíduos nesta faixa etária. A maior concentração



de contas bancárias está inserida na faixa dos 22 a 60 anos de idade, que constitui cerca de 28% da população do país.

Neste contexto, e no âmbito das acções de implementação do Pilar I da ENIF, urge estabelecer procedimentos simplificados, transparentes, abrangentes e dinâmicos que possibilitem o maior número de cidadãos de ter acesso a uma conta bancária, por um lado, e regras que protejam e salvaguardem o exercício dos seus direitos neste domínio, por outro.

É, pois, neste âmbito que se fundamenta a necessidade de criação de um regime jurídico específico sobre contas bancárias.

Assim, a presente proposta relativa ao regime jurídico de contas bancárias visa alcançar os seguintes objectivos fulcrais:

- Criar um regime jurídico sobre contas bancárias, atendendo que, actualmente não existe no ordenamento jurídico moçambicano;
- Reduzir a idade mínima das pessoas singulares que podem ter acesso à conta bancária e os respectivos limites de responsabilidade;
- Institucionalizar a conta bancária básica ou simplificada, assim como os respectivos termos e condições gerais para o acesso no âmbito da inclusão financeira, com particular destaque para a população mais carenciada, com enfoque para a zona rural;
- Estabelecer um regime de direitos, garantias e responsabilidades dos consumidores, no âmbito do tratamento de contas bancárias.

Paralelamente, e para dar corpo aos objectivos acima elencados, a presente proposta consagra:

- Regras relativas ao acesso e procedimentos a adoptar no âmbito da abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- O Número Único de Identificação Bancária (NUIB), assim como a possibilidade de utilização de mecanismos biométricos para abertura de conta e outras operações bancárias;

- Competências ao Banco Central, como regulador e supervisor, bem como um regime sancionatório ajustado à matéria.

É nestes termos que se submete a presente Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico de Contas Bancárias, para apreciação e aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, Maio de 2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /2022

Havendo necessidade de estabelecer um regime jurídico atinente às relações entre os clientes e as instituições de crédito que disponibilizam contas bancárias na República de Moçambique e visando permitir o acesso seguro, transparente e consciente dos serviços financeiros, por um lado, e garantir o respeito e protecção aos consumidores, por outro, nos termos do n.º 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

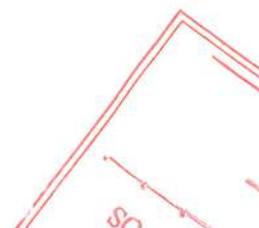
Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de contas bancárias disponibilizadas pelas instituições de crédito que captam depósitos do público ou dos seus membros.

Artigo 2 (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às instituições de crédito que captam depósitos do público ou dos seus membros.
2. A presente Lei aplica-se, ainda, às pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, que sejam ou desejam ser titulares de contas bancárias nas instituições de crédito que captam depósitos do público ou dos seus membros.
3. A presente Lei não se aplica às contas tituladas pelo Estado, que obedecem a um regime específico.



Artigo 3 (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

Artigo 4 (Titularidade de Contas Bancárias)

1. Podem ser titulares de contas bancárias todas as pessoas singulares e colectivas que tenham personalidade jurídica.
2. As sociedades em formação, associações não reconhecidas, sociedades civis, comissões, condomínios ou entidades similares, podem ser titulares de contas bancárias, desde que seja expressamente identificada a pessoa autorizada a movimentar a conta e a forma como se procederá à sua substituição, no caso de alterações ou da falta de todas ou de alguma delas.

Artigo 5 (Dever de identificação e verificação)

As instituições de crédito devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade.

Artigo 6 (Formas de identificação e captação de dados)

1. As instituições de crédito devem observar as formas de identificação impostas pela legislação atinente à prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente Lei.
2. A identificação de pessoas singulares deve ser efectuada por via de qualquer documento de identificação válido na República de Moçambique.
3. A identificação de pessoas colectivas deve ser efectuada através da apresentação de certidão de registo ou outra documentação semelhante válida na República de Moçambique.
4. As instituições de crédito podem, sem prejuízo da legislação sobre identificação civil, adoptar mecanismos de captação de dados biométricos.



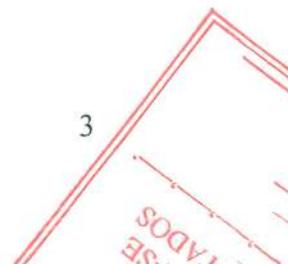
5. Os mecanismos biométricos podem ser adoptados para a realização de abertura de contas bancárias, assim como para a realização das operações bancárias.

Artigo 7 **(Número Único de Identificação Bancária)**

1. Todo o cliente deve possuir o Número Único de Identificação Bancária, abreviadamente designado por NUIB, que deve ser utilizado em todas as contas bancárias, ainda que em instituições de crédito distintas.
2. O NUIB é atribuído pelo Banco de Moçambique, mediante solicitação da instituição de crédito no acto da abertura de conta bancária ou do estabelecimento da relação de negócio.
3. O cliente só pode ser titular de um NUIB.
4. O NUIB deve ser o mesmo, inclusive nas relações estabelecidas com outras instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades sujeitas à supervisão e ou monitoria do Banco de Moçambique.
5. Compete ao Banco de Moçambique criar a base de dados e a regulamentação para o acesso, atribuição, consulta e codificação do NUIB por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras, clientes e outras entidades sujeitas à supervisão e ou monitoria do Banco de Moçambique.

Artigo 8 **(Dever de Informação)**

1. As instituições de crédito devem disponibilizar ao cliente, as informações sobre todos os aspectos que constam do contrato ou da proposta de contrato, de forma clara e facilmente legível, bem assim os esclarecimentos solicitados.
2. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos, correspondências, publicidade efectuada por quaisquer meios de divulgação, vinculam as instituições de crédito, podendo dar lugar a responsabilidade civil pré-contratual nos termos gerais do Direito.



3. As instituições de crédito devem prestar informação sobre todas as taxas, comissões e outros encargos a praticar nas operações activas e passivas, bem como o preço dos serviços prestados.

CAPÍTULO II

Regime de Contas Bancárias

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 9

(Moeda aplicável)

1. As contas bancárias podem ser abertas em moeda nacional ou estrangeira.
2. As contas em moeda estrangeira observam o disposto em legislação específica.

Artigo 10

(Comunicação das cláusulas contratuais)

1. A instituição de crédito deve comunicar, por escrito, para o conhecimento completo e efectivo, de modo adequado e na íntegra, ao cliente, as cláusulas contratuais decorrentes da abertura de conta, assim como dos actos contratuais subsequentes, incluindo as alterações.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser efectuada previamente à celebração do contrato ou dos actos contratuais subsequentes.
3. O ónus da prova de comunicação cabe à instituição de crédito.

Artigo 11

(Cláusulas inexistentes)

Consideram-se não escritas e, conseqüentemente, inexistentes, as cláusulas:

- a) que não tenham sido comunicadas nos termos previstos no artigo anterior;
- b) comunicadas com violação do dever de informação, não permitindo o seu conhecimento efectivo;
- c) que, pelo contexto, pela epígrafe ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um cliente normal, colocado na posição do cliente real;



d) inseridas em formulários depois da assinatura do cliente.

Secção II **Contas bancárias**

Artigo 12 **(Constituição da relação bancária)**

1. Para efeitos da presente Lei, a relação entre a instituição de crédito e o cliente constitui-se com a celebração do contrato de abertura de conta.
2. O contrato de abertura de conta deve ser celebrado por escrito, mediante solicitação prévia e expressa do cliente a quem deve ser disponibilizado um exemplar.
3. O contrato de abertura de conta, salvo as imposições da presente Lei e de regulamentação específica em contrário, fica sujeito à autonomia da vontade contratual das partes, podendo ser de adesão.
4. Para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, as cláusulas mínimas que devem constar das condições gerais, bem como as regras de contratação presencial e a distância.

Artigo 13 **(Modalidades e formas de movimentação)**

1. A conta bancária pode ser:
 - a) individual, quando aberta, titulada, movimentada e encerrada em nome de e por uma única pessoa;
 - b) colectiva, quando aberta, titulada, movimentada e encerrada por várias pessoas.
2. A conta colectiva pode ser:
 - a) solidária, quando qualquer dos titulares pode movimentar individual e livremente a conta;
 - b) conjunta, quando só pode ser movimentada por todos os titulares em simultâneo;
 - c) mista, quando oferece diferentes possibilidades de movimentação pelos titulares, mediante acordo estabelecido entre estes e a instituição de crédito.
3. As contas bancárias ainda podem ser:



- a) gerais, aquelas cuja criação ocorre de acordo com a vontade das partes;
- b) especiais, aquelas cuja criação decorre de imposição legal ou regulamentar.

Artigo 14
(Abertura e movimentação de contas bancárias)

1. As pessoas singulares com idade igual ou superior a dezoito anos podem proceder livremente à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias.
2. As pessoas singulares com idade igual ou superior a quinze anos e menores de dezoito anos podem proceder à abertura, movimentação e encerramento das respectivas contas bancárias, mediante autorização, por escrito, do representante legal.
3. Os menores referidos no número anterior, quando não tenham representante legal, podem proceder individualmente à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, devendo a instituição de crédito submeter, no prazo de dois dias, a comunicação ao curador de menores da área de residência.
4. A instituição de crédito observa as regras aplicáveis à conta básica ou simplificada para os menores descritos no número anterior.
5. As pessoas colectivas podem proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias depois de legalmente constituídas, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 4 da presente Lei.
6. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer, por Aviso, os limites das operações, transacções, acesso aos instrumentos de pagamento dos menores com idade igual ou superior a quinze anos e inferior a dezoito anos.

Artigo 15
(Bloqueio de conta bancária)

1. A conta bancária pode ser bloqueada nas seguintes situações:
 - a) por decisão judicial;
 - b) por determinação do Banco de Moçambique;
 - c) a pedido do cliente, nos termos acordados com a instituição de crédito;
 - d) por morte do cliente;
 - e) por extinção da pessoa colectiva;

- f) por imposição ou faculdade legal.
2. No caso de dissolução e liquidação de pessoa colectiva, a conta bancária só pode ser bloqueada, mediante solicitação dos liquidatários ou através do conhecimento da liquidação por parte da instituição de crédito.
 3. Para efeitos do número anterior, o bloqueio de conta bancária não pode ser superior a trinta dias de calendário, salvo nos casos em que provenha de decisão judicial.
 4. No caso de morte do cliente, os herdeiros podem fazer prova da sua qualidade para obtenção de informação, devendo a instituição de crédito proceder ao cativo do saldo até ao termo do inventário ou mediante documento comprovativo de habilitação de herdeiros.

Artigo 16 **(Cativo do saldo)**

1. O cativo do saldo da conta bancária pode ser efectuado total ou parcialmente, entre outras, nas seguintes situações:
 - a) por decisão judicial;
 - b) por decisão do Banco de Moçambique;
 - c) pela instituição de crédito, quando sejam efectuadas transacções pelo cliente e carecem de compensação ou liquidação com outra entidade, incluindo instituições de crédito;
 - d) a pedido do cliente.
2. O cativo do saldo referido nas alíneas a) e b) do número anterior, deve ser comunicado pela instituição de crédito ao titular da conta, salvo disposição legal em contrário.
3. O pedido de cativo do saldo pelo cliente pode ser efectuado pelos meios e fundamentos acordados com a instituição de crédito, desde que, sejam garantidos os mecanismos de segurança necessários para certificar que o pedido foi efectuado pelo cliente.

Artigo 17 **(Contas bancárias anónimas e fictícias)**

É proibida a abertura e manutenção de contas anónimas e, ou fictícias.

Artigo 18
(Conta bancária inactiva)

1. Considera-se conta inactiva aquela que, cumulativamente:
 - a) possuir um saldo igual ou superior a zero;
 - b) não for movimentada ou efectuada qualquer operação há mais de dois anos;
2. As instituições de crédito devem comunicar aos seus titulares ou representantes a situação descrita no número anterior, independentemente do disposto no artigo 20 da presente Lei.

Artigo 19
(Cessação da relação)

1. A cessação da relação pode ocorrer por iniciativa de uma das partes ou por decisão judicial transitada em julgado.
2. No caso de cessação por iniciativa de uma das partes, a comunicação da mesma deve ser por escrito, com assinatura de ambas partes.
3. A instituição de crédito deve disponibilizar informação sobre o saldo, créditos e débitos existentes, se aplicável, assim como outras informações que mostrem de forma clara a posição do cliente.
4. O titular de conta bancária pode entregar todos os meios de pagamento em sua posse, tais como cartões bancários, cheques entre outros, salvo disposição contratual em contrário.
5. O encerramento de uma conta individual não implica o encerramento de uma conta colectiva na qual o mesmo cliente é titular, salvo estipulação contratual em contrário.
6. Sem prejuízo do número 4 do presente artigo, a cessação da relação produz efeitos a partir da data da assinatura, salvo convenção em contrário.

Artigo 20
(Resolução)

1. A instituição de crédito pode resolver o contrato com o cliente depois de decorridos pelo menos dois anos da data de celebração do contrato e se, nos seis meses anteriores à notificação de resolução, a conta bancária

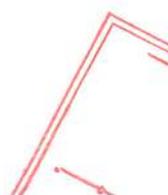
apresentar um saldo inferior a cem meticais ou igual a zero e não tiverem sido realizadas quaisquer operações.

2. A instituição de crédito deve comunicar ao titular, no acto de abertura de conta, sobre tais condições, devendo assegurar que o cliente obteve o efectivo conhecimento do disposto no número anterior.
3. No caso de se observarem os requisitos do número 1 do presente artigo, o saldo existente reverte a favor da instituição de crédito.
4. As partes podem, mediante acordo escrito, alargar o período de dois anos previsto no número 1 do presente artigo.

Secção III **Conta básica ou simplificada**

Artigo 21 **(Caracterização)**

1. A conta básica ou simplificada é uma conta especial de depósitos à ordem.
2. A conta básica ou simplificada pode, mediante acordo entre o cliente e a instituição de crédito, ter componente de poupança, sujeita à remuneração pela instituição de crédito e autorização do Banco de Moçambique.
3. A conta básica ou simplificada não pode ter um saldo superior a três salários mínimos do sector bancário e nem permitir quaisquer operações, quer diárias quer mensais, acima desse montante.
4. A conta básica deve conceder, no mínimo, ao titular:
 - a) serviços relativos à abertura e gestão da conta;
 - b) titularidade de cartão de débito e pré-pago, neste último por aceitação expressa do cliente;
 - c) acesso à movimentação da conta, através de caixas automáticas, serviço de banca electrónica e móvel, agentes bancários e agências da instituição de crédito;
 - d) operações de depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos e transferências intrabancárias e interbancárias nacionais;
 - e) outros serviços estabelecidos pelo Banco de Moçambique.



Artigo 22
(Obrigatoriedade de disponibilidade de conta básica ou simplificada)

Todas as instituições de crédito devem disponibilizar a todos os interessados ou clientes, a conta básica ou simplificada e sem necessidade de depósito inicial, salvo se, nesta última situação, for por vontade do interessado ou cliente.

Artigo 23
(Prestação de serviços mínimos)

1. Para efeitos do disposto no número 4 do artigo 21 da presente Lei, as instituições de crédito observam as condições legais e regulamentares estabelecidas, nomeadamente, em matéria de deveres de informação e observam os mais elevados padrões de qualidade e eficiência exigidos para os serviços bancários no geral.
2. As instituições de crédito não podem atribuir aos serviços prestados à conta básica ou simplificada características que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização.

Artigo 24
(Acesso à conta básica ou simplificada)

1. Podem ter acesso à conta básica ou simplificada, somente pessoas singulares, numa instituição de crédito à sua escolha ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta com depósitos à ordem, através da conversão dessa conta em básica ou simplificada.
2. As instituições de crédito utilizam, para efeitos de abertura ou conversão de conta básica ou simplificada, documentos contratuais que façam referência expressa à sua finalidade, mediante a colocação, em lugar de destaque, da expressão conta básica ou simplificada.

Artigo 25
(Abertura de conta básica ou simplificada)

1. Para efeitos de abertura de conta básica ou simplificada, o interessado ou cliente pode apresentar apenas um documento de identificação válido na República de Moçambique.
2. A abertura de conta básica ou simplificada depende da celebração de contrato ou adenda ao contrato de abertura de conta, caso o cliente já seja

titular de uma conta com depósitos à ordem ou a prazo junto da mesma ou outra instituição de crédito.

3. O Ministério Público, mediante despacho de juiz de direito, pode ordenar o bloqueio ou o cativo do saldo da conta bancária básica ou simplificada, com fundamento na legislação sobre branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo ou noutra legislação aplicável.

Artigo 26 **(Titularidade)**

1. O interessado ou cliente pode ser titular apenas de uma conta básica ou simplificada e em uma única instituição de crédito.
2. Na conta básica ou simplificada pode ocorrer a contitularidade de, no máximo, duas pessoas.
3. A contitularidade pode ser solicitada no momento da abertura ou conversão da conta, ou a posterior, podendo a instituição de crédito recusar a abertura, conversão ou aditamento do novo titular, caso uma das pessoas que tenha solicitado a contitularidade não reúna os requisitos estabelecidos na presente Lei.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o titular de conta bancária geral pode ser titular de uma conta básica ou simplificada, desde que um dos contitulares da mesma seja uma pessoa singular com idade igual ou superior a sessenta anos.
5. O interessado deve declarar nos impressos de abertura ou conversão em conta básica ou simplificada ou em documento anexo que não é titular de outra conta com depósito, incluindo uma conta básica ou simplificada, e que autoriza a instituição de crédito a confirmar junto de qualquer entidade pública ou privada legalmente autorizada a disponibilizar a informação solicitada.
6. Para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique promove a centralização dos elementos informativos respeitantes à conta básica ou simplificada, os quais podem ser facultados às instituições de crédito ou outras entidades sujeitas a sua supervisão.
7. O interessado que declarar informações que não correspondem a verdade, incorre no crime de falsificação nos termos do Código Penal,

devendo a instituição de crédito comunicar previamente sobre tal facto ao interessado ou ao cliente.

Artigo 27

(Conversão da conta com depósito à ordem em conta básica ou simplificada)

1. A conta bancária já existente pode ser convertida em conta básica ou simplificada, mediante solicitação do interessado.
2. A conversão em conta básica ou simplificada pode ocorrer:
 - a) do encerramento da conta geral à ordem domiciliada em outra instituição de crédito;
 - b) da conversão directa da conta com depósito à ordem em conta básica ou simplificada, mediante a celebração de uma adenda ao contrato de abertura de conta.
3. A conversão da conta à ordem em conta básica ou simplificada não pode acarretar custos para os respectivos titulares.
4. O cliente ou interessado que tiver uma ou mais contas numa ou mais instituições de crédito, cujas características sejam de conta básica deve optar pela manutenção de apenas uma conta básica na instituição de crédito à sua escolha.
5. Aplica-se o disposto nos artigos 24, 25, 26 e 28 da presente Lei, com as necessárias adaptações, à conversão da conta com depósito à ordem em conta básica ou simplificada.

Artigo 28

(Recusa de abertura de conta básica ou simplificada)

1. As instituições de crédito só podem recusar a abertura de conta básica ou simplificada, se:
 - a) à data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas bancárias, incluindo a conta básica ou simplificada e não as encerrar;
 - b) o interessado recusar a emissão da declaração prevista no número 5 do artigo 26 da presente Lei;
 - c) o Banco de Moçambique ou qualquer outra entidade pública ou privada legalmente permitida, confirmar o uso de uma conta bancária que não esteja encerrada em nome do interessado;



- d) se verificarem as demais situações previstas na Lei ou estabelecidas pelo Banco de Moçambique.
2. No caso de recusa de abertura de conta básica ou simplificada, a instituição de crédito comunica imediatamente ao interessado, por escrito e de forma gratuita, sobre os motivos que justificaram a recusa.
 3. É expressamente proibido às instituições de crédito:
 - a) exigir às pessoas singulares que solicitem a abertura de conta básica ou simplificada, documentos, impressos ou comprovativos, fora dos termos e condições previstos na presente Lei, assim como os estabelecidos pelo Banco de Moçambique;
 - b) condicionar a abertura de conta básica ou simplificada à aquisição de quaisquer produtos ou serviços adicionais.
 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instituição de crédito que proceder a abertura de uma conta básica ou simplificada pode resolver o contrato, no caso de verificar que o titular possui uma conta bancária, incluindo a conta básica ou simplificada.
 5. A instituição de crédito notifica, por escrito, com antecedência mínima de dez dias, o titular da conta sobre a resolução do contrato, podendo exigir o pagamento de comissões e despesas associadas à uma conta bancária geral.
 6. As comissões e despesas referidas no número anterior podem ser automaticamente debitadas da conta havendo saldo positivo, devendo tal facto, ser expressamente comunicado ao cliente e, caso este não aceite receber a comunicação, ao Banco de Moçambique.

Artigo 29 **(Concessão de crédito)**

1. As instituições de crédito não podem oferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer facilidades de descoberto associadas à conta básica ou simplificada.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode, por Aviso estabelecer os termos e condições para a concessão de crédito aos titulares de conta básica ou simplificada.

Artigo 30
(Dever especial de informação)

1. As instituições de crédito devem:
 - a) divulgar, publicamente, nas suas agências e agentes bancários, as condições de contratação e manutenção das contas básicas ou simplificadas;
 - b) informar os seus clientes da possibilidade de conversão da actual conta bancária geral em conta básica ou simplificada e os respectivos pressupostos daquela conversão.
2. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, a informação que deve ser divulgada pelas instituições de crédito, incluindo a forma e demais elementos necessários.

Artigo 31
(Moeda aplicável)

1. A conta básica ou simplificada só pode ser aberta e movimentada em moeda nacional.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser efectuadas remessas familiares nos termos da legislação cambial.

Artigo 32
(Protecção de dados e consulta)

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 26 da presente Lei, pode ser efectuada a consulta e partilha de dados entre as instituições de crédito somente para a confirmação ou não da existência ou da titularidade de conta bancária geral ou de conta básica ou simplificada por parte da pessoa interessada.
2. A instituição de crédito deve obter autorização por escrito do interessado ou cliente para proceder a consulta junto de outras instituições de crédito, assim como de outras entidades.
3. A informação deve ser solicitada e confirmada por escrito, ainda que, eletronicamente, no mesmo dia.
4. A instituição solicitada só pode conceder informação depois da instituição solicitante submeter, ainda que eletronicamente, o documento de autorização do cliente.

5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, todos os dados ficam sujeitos ao sigilo bancário.

Artigo 33 **(Publicação periódica)**

O Banco de Moçambique pode efectuar, para efeitos estatísticos, a publicação periódica do número de contas básicas ou simplificadas abertas e encerradas, assim como outras matérias ao abrigo da presente Lei, pelos meios que julgar convenientes, incluindo, a sua página de *internet*.

Artigo 34 **(Regulamentação de conta básica ou simplificada)**

1. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer as operações, assim como regulamentar as matérias inerentes à conta bancária básica ou simplificada.
2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique estabelece o regime de taxas e comissões, assim como outros encargos aplicáveis à conta básica ou simplificada, incluindo a gratuidade ou redução.

Secção IV **Depósito bancário**

Artigo 35 **(Modalidades de depósito bancário)**

1. O depósito bancário pode revestir as seguintes modalidades:
 - a) depósito à ordem;
 - b) depósito com pré-aviso;
 - c) depósito a prazo;
 - d) depósitos constituídos em regime especial.
2. Para efeitos da presente Lei, considera-se:
 - a) depósito à ordem, aquele que é exigível pelo titular a todo o tempo;
 - b) depósito com pré-aviso, aquele que é exigível pelo titular depois de comunicar, por escrito e livremente determinada entre as partes, com a antecedência fixada no contrato;
 - c) depósito a prazo, aquele que é exigível pelo titular no fim do prazo para o qual foi constituído, podendo, todavia, a instituição de crédito consentir, nas condições acordadas, a sua mobilização antecipada;
 - d) depósito constituído em regime especial, aquele que é criado com finalidade específica e que pode conceder determinados benefícios.

Artigo 36
(Emissão de documento comprovativo)

1. Na data de constituição dos depósitos, as instituições de crédito devem proceder à emissão de um documento comprovativo do depósito efectuado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os depósitos a prazo, as instituições de crédito devem proceder à emissão de um título nominativo que pode ser disponibilizado em formato electrónico, mediante acordo com o cliente.

Artigo 37
(Reversão dos valores de depósito)

1. Revertem a favor do Estado os valores depositados em instituição de crédito quando, no prazo de dez anos, as respectivas contas não tenham sido movimentadas, ou ainda, quando os seus titulares ou beneficiários não hajam manifestado, por qualquer modo legítimo e inequívoco, o seu direito sobre tais valores.
2. Nos seis meses anteriores ao prazo referido no número anterior, a instituição de crédito deve efectuar novamente, até ao termo do mesmo, todas as diligências necessárias para entrar em contacto com os titulares das contas bancárias, incluindo os herdeiros ou liquidatários.
3. É aplicável o regime processual relativo à herança jacente para a reversão do valor referido no número 1 do presente artigo.

Artigo 38
(Regulamentação do depósito bancário)

O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, outros elementos, assim como os demais aspectos relativos aos depósitos bancários, inclusive os termos e condições de outros depósitos bancários não previstos no artigo 35 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Protecção do Consumidor

Artigo 39 **(Princípio do tratamento favorável)**

1. As cláusulas contratuais são interpretadas de maneira mais favorável ao cliente.
2. Sempre que o cliente apresentar uma reclamação decorrente de algum serviço ligado a uma ou mais contas bancárias, presume-se que a mesma é procedente, cabendo o ónus da prova em contrário à instituição de crédito.

Artigo 40 **(Denúncia do contrato)**

1. O cliente pode denunciar o contrato no prazo de sete dias úteis, a contar da data da sua celebração.
2. Sempre que ocorrer a situação descrita no número anterior, a instituição de crédito deve proceder à devolução, na totalidade, do valor depositado, havendo, e sem custos ou encargos de qualquer natureza.

Artigo 41 **(Direitos do cliente)**

1. O cliente tem, entre outros, direito a:
 - a) exigir o cumprimento dos contratos emergentes da relação com a instituição de crédito;
 - b) submeter ao Banco de Moçambique reclamações decorrentes da violação da presente Lei por parte das instituições de crédito no qual é titular de conta bancária;
 - c) obter o documento no qual autoriza o descoberto na sua conta bancária, independentemente da modalidade.
2. O cliente tem a faculdade de apresentar reclamação por escrito com fundamento na violação de normas imperativas da presente Lei ou regulamentação do Banco de Moçambique, assim como dos termos contratualmente estabelecidos, à instituição de crédito que deve responder no prazo máximo de vinte dias úteis, podendo ser prorrogado nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

3. Na falta de resposta por escrito no prazo referido no número anterior, considera-se que a instituição de crédito assume a culpa e reconstitui a situação reclamada pelo cliente num prazo não superior a trinta dias.
4. Sempre que numa determinada conta bancária for admitida ou concedida a facilidade de descoberto, a instituição de crédito deve comunicar por escrito ao cliente.

Artigo 42 **(Deveres do cliente)**

1. Constituem, entre outros, deveres do cliente:
 - a) cumprir e respeitar integralmente os contratos celebrados;
 - b) comunicar a instituição de crédito todas as alterações que se verificarem com os seus dados pessoais ou outros disponibilizados;
 - c) proceder à actualização da informação disponibilizada à instituição de crédito;
 - d) comunicar ao Banco de Moçambique, as situações anómalas decorrentes da violação da presente Lei.
2. Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, as instituições de crédito devem possuir o formulário de dados e de actualização, determinado pelo Banco de Moçambique.
3. A informação referida na alínea c) do número 1, pode ser captada pelos meios electrónicos ou biométricos.

CAPÍTULO IV **Supervisão**

Artigo 43 **(Supervisão)**

Compete ao Banco de Moçambique efectuar a supervisão das matérias contidas na presente Lei.

Artigo 44 **(Poder de emitir regulamentos, instruções e recomendações)**

1. O Banco de Moçambique pode aprovar regulamentos, emitir recomendações ou instruções específicas no âmbito da presente Lei, assim como exercer todas as acções necessárias para o seu cumprimento.

2. A falta de cumprimento das instruções emitidas pelo Banco de Moçambique no âmbito da presente Lei, constitui crime de desobediência nos termos da Lei Penal, sem prejuízo das contravenções aqui previstas.

CAPÍTULO V **Regime Sancionatório**

Secção I **Contravenções**

Artigo 45 **(Direito aplicável)**

As contravenções previstas no presente capítulo regem-se pelas disposições nele contidas e, subsidiariamente, pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pela Lei penal.

Artigo 46 **(Contravenções gerais)**

1. Constituem contravenções gerais, puníveis com multa entre oitenta a cento e cinquenta salários mínimos:
 - a) a falta de disponibilização ao cliente de informação sobre os aspectos do contrato ou sua proposta de contrato de forma clara e facilmente legível;
 - b) a falta ou omissão de comunicação para o conhecimento completo, efectivo e na íntegra por parte do cliente das cláusulas contratuais da abertura de conta, assim como dos actos subsequentes;
 - c) a falta de identificação, nos documentos contratuais e impressos, da conta bancária como sendo conta básica ou simplificada;
 - d) a violação dos deveres de informação estabelecidos na presente Lei;
 - e) a falta de emissão de documento comprovativo para o cliente por constituição de depósitos;
 - f) a falta de reconstituição da situação reclamada e procedente a favor do cliente fora do prazo legalmente estabelecido;
 - g) a violação dos preceitos imperativos desta Lei e demais legislação que rege a presente matéria, incluindo os normativos do Banco de Moçambique ao abrigo da presente Lei.
2. Os actos que constituem contravenção em legislação diversa, caso a multa seja mais grave, é esta a aplicável, ainda que averiguada e instruída ao abrigo da presente Lei.

3. O valor das multas descritas no número 1 do presente artigo, é reduzido à metade do mínimo e máximo caso as instituições de crédito sejam operadores de microfinanças ou o infractor seja pessoa singular.

Artigo 47
(Contravenções especialmente graves)

1. Constituem contravenções especialmente graves, puníveis com multa entre cem e quatrocentos salários mínimos:
- a) a abertura de conta bancária sem a solicitação expressa do cliente;
 - b) a inserção nos contratos de cláusulas qualificadas pela Lei como inexistentes;
 - c) a não submissão ao Ministério Público, de informação relativa a abertura de conta bancária de menor sem representante legal;
 - d) o bloqueio da conta bancária sem observância de alguma prerrogativa legal para o efeito;
 - e) o cativo de saldo que não seja decorrente de transacções do cliente que careçam de compensação com outra instituição de crédito ou outra entidade legalmente permitida, assim como por determinação de entidade competente nos termos da legislação aplicável;
 - f) a cessação da relação bancária nos termos da presente Lei, sem a disponibilização ao cliente de documento escrito, ainda que submetido por via electrónica;
 - g) a recusa de abertura ou disponibilidade da conta básica ou simplificada de forma gratuita;
 - h) a recusa de conversão de conta bancária já existente em conta básica ou simplificada, ou, havendo contitularidade, fora da situação prevista no número 4 do artigo 26 da presente Lei;
 - i) a não observação do bloqueio da conta ou cativo do saldo ordenados nos termos do número 3 do artigo 25 da presente Lei;
 - j) a não prestação de informação escrita ao interessado sobre os motivos que justificaram a recusa de abertura de conta básica ou simplificada;
 - k) a não disponibilização dos serviços mínimos que integram a conta básica ou simplificada;
 - l) a atribuição à conta básica ou simplificada de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as previstas na presente Lei;
 - m) a exigência de pagamento de comissões, despesas ou outros encargos nos casos em que a lei ou regulamentação do Banco de Moçambique proíba a sua cobrança, reduza ou estabelece como gratuita;
 - n) a oferta, explícita ou implícita, de facilidades de descoberto, associada à conta básica ou simplificada, assim como a concessão de crédito fora dos casos consagrados na presente Lei;

- o) a inobservância da protecção de dados e consulta nos termos estabelecidos no artigo 32 da presente Lei;
 - p) a exigência, ao interessado, de elementos adicionais para abertura de conta básica ou simplificada para além do estabelecido na presente Lei ou pelo Banco de Moçambique;
 - q) o condicionamento da abertura de conta básica ou simplificada, ou de conversão de conta já existente em conta básica ou simplificada, à aquisição de produtos ou serviços adicionais;
2. É aplicável às contravenções previstas no presente artigo, o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 48 **(Sanções acessórias)**

1. As seguintes sanções acessórias podem ser aplicadas em conjunto com as multas:
- a) publicação pelo Banco de Moçambique da sanção aplicada;
 - b) reparação da imagem do cliente pelo meio e forma fixada pelo Banco de Moçambique.
2. A publicação referida na alínea a) do número anterior pode ser efectuada pelos meios julgados convenientes pelo Banco de Moçambique, incluindo na página de *internet* e às expensas do infractor.

Artigo 49 **(Determinação do salário mínimo aplicável para as multas)**

Para efeitos da determinação do valor das multas, o salário mínimo aplicável é o do sector bancário.

Artigo 50 **(Destino das multas)**

As multas constituem receita do Estado, competindo ao Governo definir a percentagem a reverter para o Banco de Moçambique e para o Fundo de Garantia de Depósitos.

Secção II
Competência de Averiguação e Instrução do Processo

Artigo 51
(Competência do Banco de Moçambique)

1. Compete ao Banco de Moçambique a averiguação das contravenções previstas na presente Lei, bem como a instrução dos respectivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.
2. São subsidiariamente aplicáveis à averiguação e instrução dos processos contravencionais, as disposições previstas na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Secção III
Impugnação Judicial

Artigo 52
(Interposição de recurso)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas na presente Lei são susceptíveis de recurso para o Tribunal Judicial da Província onde tiver ocorrido a infracção.

O recurso deve ser interposto no prazo de dez e quinze dias, a partir da data de conhecimento pelo arguido, quando seja pessoa colectiva ou singular, respectivamente.

2. O recurso tem efeito meramente devolutivo.
3. O recurso só tem efeito suspensivo quando o arguido deposita, por instrução do Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada numa instituição de crédito que capta depósito do público ou dos seus membros, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.
4. No caso de pessoas singulares, o recurso tem efeito suspensivo, desde que o arguido deposite a metade do valor da multa.

Artigo 53
(Decisão do juiz)

1. O juiz pode decidir, por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento, pelo arquivamento do processo, a absolvição do arguido, a manutenção ou alteração da condenação.
2. Em qualquer circunstância, o juiz deve fundamentar a sua decisão, fazendo referência aos elementos de facto e ao direito aplicado.

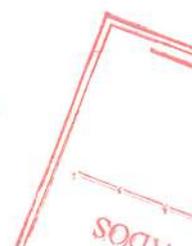
CAPÍTULO VI
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 54
(Casos omissos e regime subsidiário)

1. Os casos omissos são regulados pelas normas que regem a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e pela legislação comercial e civil que não forem contrárias às regras e princípios da presente Lei.
2. Podem ser adoptados os usos bancários que não forem contrários a presente Lei, desde que não sejam penalizadores ao cliente.

Artigo 55
(Situações existentes)

1. Os depósitos a prazo existentes à data da entrada em vigor da presente Lei mantêm-se sujeitos ao regime aplicável na data da sua constituição.
2. As contas bancárias existentes devem adequar-se ao regime previsto na presente Lei, no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor.
3. Os clientes já titulares de contas bancárias, devem ser titulares do NUIB nos termos fixados pelo Banco de Moçambique.
4. As instituições de crédito devem adequar-se ao estabelecido na presente Lei, no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor.



Artigo 56
(Competência Regulamentar)

1. Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, com exceção das matérias cuja competência é atribuída ao Banco de Moçambique.
2. O Conselho de Ministros pode atribuir competências ao Banco de Moçambique para regulamentar as matérias que entender, para melhor prossecução dos fins estabelecidos na presente Lei.

Artigo 57
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos ... de ...de ...

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

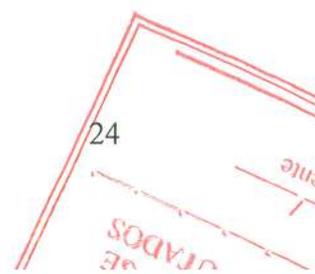
ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS.

Promulgada em ... de ... de ...

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI



GLOSSÁRIO

Abertura de conta – contrato pelo qual uma instituição de crédito inicia uma relação jurídico-bancária com uma ou várias pessoas (clientes).

Bloqueio de conta bancária – imobilização ou suspensão de conta bancária, impossibilitando o titular de movimentar o saldo disponível e de obter quaisquer informações, assim como o seu encerramento.

Cativo do saldo de conta bancária – imobilização parcial ou total do saldo da conta bancária, sem implicar a paralisação de outras operações, tais como a obtenção de extracto.

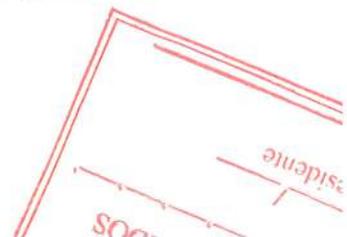
Cliente – pessoa singular ou colectiva, pública ou privada titular de uma ou mais contas bancárias.

Conta bancária – acto pelo qual é estabelecido, entre a instituição de crédito e o cliente, o processo de lançamento a crédito e a débito de todos os movimentos efectuados, expressos em unidades monetárias correntes, incluindo o registo de outras operações.

Conta bancária básica ou simplificada – conta especial de depósito à ordem, que pode ter uma componente de poupança, titulada somente por pessoa singular e que disponibiliza os produtos e serviços consagrados na presente Lei.

Crédito – contrato pelo qual uma instituição de crédito, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhos restituir na data de vencimento ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, incluindo o crédito estabelecido por meio de desembolso de financiamento por instituições autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, que inclui uma ferramenta ou instrumento num sistema não baseado em juros.

Depósito bancário – contrato pelo qual uma instituição de crédito recebe fundos de um cliente, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro ou ainda outras formas de remuneração, no prazo convencionado ou a pedido do depositante, incluindo os recebidos por instituições de crédito autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas,



estabelecido por meio de contrato sob o qual aqueles são recebidos com base em participação nos lucros e prejuízos da instituição ou sem juros ou retorno.

Encerramento de conta bancária – cessação do contrato de abertura de conta, assim como dos demais contratos inerentes a este, promovida pelo titular da conta, pela instituição de crédito ou por decisão judicial transitada em julgado.

Facilidade de descoberto – contrato pelo qual uma instituição de crédito permite ao titular de conta bancária dispor de fundos que excedem o saldo da conta bancária.

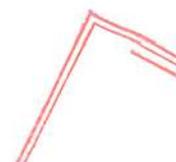
Movimentação de conta bancária – operação de débito ou de crédito do saldo disponível na conta bancária.

Saldo disponível – corresponde ao valor existente e que pode ser livremente movimentado pelo titular.

Saldo contabilístico – corresponde ao valor resultante dos movimentos a crédito e a débito efectuados nas contas bancárias, que pode ou não corresponder ao saldo disponível.

Titular de conta bancária – pessoas singulares ou colectivas com personalidade jurídica ou entes sem personalidade jurídica, mas abrangidos pela Lei.

Ultrapassagem de crédito – descoberto aceite expressamente pela instituição de crédito, que, por essa via, permite ao titular de conta bancária dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta bancária.





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 10 /GM/MEF/2022

Assunto: **Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico de Contas Bancárias**

Analisada a proposta de Lei em epígrafe, constata-se que da sua aprovação e implementação, acarretará um impacto positivo para o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE), adveniente das multas, que nos termos do artigo 51 constituem receita do Estado. Contudo não estimável de momento pois poderão variar consoante o número de infracções registadas.

Maputo, 13 de Abril de 2022

O Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela

